

LEI ORGÂNICA



FONTOURA XAVIER

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE MUNICIPAL

Presidente: Odolir Malacarne
Vice-Presidente: Camilo Bizon Casagrande
Secretário: Raul Ferreira dos Santos

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Luiz de Farias
Vice-Presidente: Antônio Portela de Castro
Relator Geral: José Carlos Pinto da Silva
Relatores Adjuntos: Raul Ferreira dos Santos
Deonir Francisco Nhoatto

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

BANCADA DO PMDB

- Odolir Malacarne
- José Carlos Pinto da Silva
- Antônio Portela de Castro
- Raul Ferreira dos Santos
- Camilo Bizon Casagrande

BANCADA DO PDS

- Sebastião de Souza Pinheiro
- Deonir Francisco Nhoatto
- Luiz de Farias
- José da Silva Andrade

SUMÁRIO

PREÂMBULO	4
TÍTULO I Da Organização Municipal	
Capítulo I Disposições Preliminares (art. 1º a 5º).....	5
Capítulo II Da Competência (art. 6º a 11º).....	5
Capítulo III Do Poder Legislativo	
Seção I – Disposições Gerais (art. 12 a 22).....	8
Seção II – Dos Vereadores (art. 23 a 29).....	9
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 30 a 31).....	10
Seção IV – Da Comissão Representativa (art.32).....	12
Seção V – Das Leis e do Processo Legislativo (art. 35 a 47).....	12
Capítulo IV Do Poder Executivo	
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 48 a 52)	14
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 53 a 54).....	15
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito (art. 55).....	16
Seção IV – Dos Secretários Municipais (art. 56 a 58).....	16
Capítulo V Dos Servidores Municipais (art. 59 a 73).....	17
Capítulo VI Dos Conselhos Municipais (art. 74 a 76).....	19
Capítulo VII Dos Orçamentos (art. 77 a 85).....	19
TÍTULO II Da Ordem Econômica e Social (art. 86 a 112).....	21

PREÂMBULO

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER NO USO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO, AFIRMANDO A AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DE QUE É INVESTIDO O MUNICÍPIO COMO INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, SOB A INSPIRAÇÃO POPULAR E INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAM A SEGUINTE

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de FONTOURA XAVIER, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X – regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelage máxima permitida;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, aos bons costumes;

XVI – fixar os feriados municipais, bem como o horário do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII – legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII – zelar pela utilização correta dos bens municipais móveis e imóveis, responsabilizando-se pelas ilegalidades no uso desses bens, inclusive veículos tais como sua condução ou uso por pessoa estranha ou inabilitada.

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º - pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem;

§ 3º - é permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistências públicas;
- II – promover o ensino, a educação e a cultura;
- III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- IX – estimular a educação e a prática desportiva;
- X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XI – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a programação de doenças transmissíveis;
- XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º - São tributos da competência municipal:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal;

II – taxas;

III – contribuições de melhoria.

Parágrafo único – na cobrança de impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, § 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 10º - Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instruir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 13 – A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independente de convocação, no dia 15 de fevereiro de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Parágrafo único – durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona no mínimo uma vez por quinzena, em dia e horário estabelecidos no seu Regimento Interno.

Art. 14 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito e vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.

Parágrafo único – no término da segunda sessão legislativa ordinária, são eleitas a Mesa e as Comissões para as sessões subseqüentes.

Art. 15 – A Convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre matéria da convocação;

§ 2º - para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.

Art. 16 – Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17 – A Câmara Municipal funciona com a presença no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - quando se tratar da votação do Plano Diretor, do orçamento, do empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir a presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 18 – As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único – O voto é secreto somente nos casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 19 – A prestação de contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único – as contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20 – Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ 1º - sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

§ 2º - duas vezes por ano, nos meses de março e agosto, o Prefeito enviará ao Legislativo, relatório pormenorizado da situação econômica, financeira e administrativa do Município.

Art. 21 – A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante de convocação.

§ 1º - três (03) dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22 – A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 23 – Os vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pela suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 24 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do Diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato eletivo.

Art. 25 – Sujeita-se a perda do mandato o vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatório às instituições vigentes.

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – faltar a um décimo das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V – fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º - as ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º - é objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

Art. 26 – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 27 – Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único – o legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 28 – A remuneração dos vereadores será fixada antes do pleito de cada legislatura, na forma e nos limites da Lei Federal.

Art. 29 – O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único – havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e à inerente ao mandato à vereança.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II – votar;

a) o Plano Plurianual;

- b) as diretrizes orçamentárias;
 - c) os orçamentos anuais;
 - d) as metas prioritárias;
 - e) o plano de auxílio e subvenções.
- III – decretar leis;
 - IV – legislar sobre tributos de competência municipal;
 - V – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
 - VI – votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;
 - VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;
 - VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;
 - IX – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
 - X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;
 - XI – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
 - XII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;
 - XIII – cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.
- Art. 31 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;
 - II – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
 - III – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
 - IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
 - V – autorizar convênios e contratos de interesse municipal;
 - VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
 - VII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;
 - VIII – fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito;
 - IX – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias ou do Estado por qualquer tempo;
 - X – convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;
 - XI – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
 - XII – solicitar informações por escrito ao Executivo;
 - XIII – dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;
 - XIV – conceder licença ao Prefeito;

XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII – fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias da respectiva eleição.

Parágrafo único – no caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo do inciso XVIII, será mantida a composição da legislatura em curso.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32 – A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único – as normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 33 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - a Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental;

§ 2º - o número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 34 – A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

I – emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – decretos legislativos;

IV – resoluções.

Art. 36 – São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – autorizações;

II – indicações;

III – requerimentos.

Art. 37 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de vereadores;

II – do Prefeito;

III – dos eleitores do município.

§ 1º - no caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - no caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 38 – em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 40 – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 41 – No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º - se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42 – A requerimento de vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único – o projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 43 – O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 44 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias

úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto do Presidente da Câmara, dentro de 48 horas;

§ 2º - vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação;

§ 3º - o veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

§ 4º - o silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo;

§ 5º - esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo (2º), o veto será apreciado na forma do § 1º do art. 41;

§ 6º - não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo.

Art. 46 – Nos casos do art. 35, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 47 – O Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - dos projetos previstos no *caput* deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível;

§ 2º - dentro de (15) quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da Sociedade Civil Organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro (04) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do término do mandato daqueles que devem suceder.

Art. 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único – se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 51 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único – em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 52 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único – ocorrendo a vacância após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII – declarar de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativas;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta lei;

XIII – prestar, anualmente ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas, de uma só vez, e, até o dia 25 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forme dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – solicitar auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII – providenciar sobre o ensino público;

XXIII – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei;

XXV – propor mediadas tendentes a combater a sonegação de tributos no âmbito do Município na comercialização de produtos industrializados;

Art. 54 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade administrativa;

IV – a Lei Orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – o processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 56 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito Municipal, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos

direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidos para os Vereadores, no que couber.

Art. 57 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo único – os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 58 – Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 59 – São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 60 – O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo único - o sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 61 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único – a investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 62 – São estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Art. 63 – Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

Art. 64 – Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou

desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 65 – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 66 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 67 – Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimo pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por decênio ou quinquênio, na forma da lei.

Art. 68 – É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – a proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 69 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 70 – O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 71 – O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 72 – É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 73 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 74 – Os Conselhos Municipais são órgãos que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 75 – A lei especificará quais os Conselhos a serem criados, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 76 – Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, sendo seus serviços gratuitos e considerados de relevante colaboração ao Poder Público.

CAPÍTULO VII DOS ORÇAMENTOS

Art. 77 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;

§ 4º - os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal;

§ 5º - a lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 6º - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária;

§ 7º - a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei;

§ 8º - a abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita orçada.

Art. 78 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 79 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 80 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 30 de cada mês.

Art. 81 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 82 – As despesas com publicidade dos Poderes do Município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 83 – os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de junho;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano.

Art. 84 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 15 de agosto de cada ano;

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único – não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 85 – Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei do Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 86 – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social e de produção, com a defesa dos interesses do povo;

- III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
- IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI – proteção da natureza e ordenação territorial;
- VII – resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título;
- VIII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
- IX – integração das ações do Município com as da União e do estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- X – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;
- XI – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

Art. 87 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único – no caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 88 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória, a exploração indevida da mineração, e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 89 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 90 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 91 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 92 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizadas com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 93 – O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 94 – O Município promoverá programas de interesse social destinado a facilitar o acesso da população à habilitação, priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único – o Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos interessados, por regime de mutirão por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 95 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e a otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX – promover o desenvolvimento econômico local;

X – preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 96 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definido em Lei Municipal.

Art. 97 – Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 98 – O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 99 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacitação de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo à agro-indústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – à implantação de cinturões verdes;

VI – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII – ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

Art. 100 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física ou psíquica.

Art. 101 – Lei municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único – o Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 102 – É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 103 – Compete ao Município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo único – transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 104 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único – será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 105 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 106 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 107 – Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 108 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 109 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às

suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 110 – Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes e observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único – o Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 111 – Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único – os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 112 – O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

Fontoura Xavier (RS), 31 de março de 1990.

Odolir Malacarne
José Carlos Pinto da Silva
Camilo Bizon Casagrande
Luiz de Farias
Raul Ferreira dos Santos
Antônio Portela de Castro
Sebastião de Souza Pinheiro
José da Silva Andrade
Deonir Francisco Nhoatto